



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

2ª COMISSÃO DISCIPLINAR
Ata de Julgamento do dia 12/04/2022
EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 014/2022

Aos 12 dias do mês de abril do ano de dois mil e vinte e dois, às dezenove horas, na sede do TJD, reuniram-se os Auditores da 2ª Comissão Disciplinar deste Tribunal, estando presentes os Auditores Fabio Cadilhe Nascimento (presidiu a sessão), Maycon Truppel Machado, Victoria Cruz Bartell, Leonardo Traesel Pacheco, o procurador Fabiano Pinheiro Guimarães e a secretária Natielli Fernanda Vanolli Vicente. Havendo quórum legal.

1 – PROCESSO 036/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: MAYCON TRUPPEL MACHADO
JOGO: CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX
TJD 2022

- 1 LEILSON CARLOS DE OLIVEIRA ALVES
08/03/1991 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de LEILSON CARLOS DE OLIVEIRA ALVES - ATLETA (CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX), por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, o Denunciado, em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 127/21, DEVE a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhece o embargo de declaração, e nega provimento.

2 – PROCESSO 037/2022 – JULGADO
AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL
JOGO: CLUBE ATLÉTICO CARLOS RENAUX
TJD 2022

- 1 ALTAIR HECK

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer

DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, o(a)s Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos conhece o embargo de declaração, e nega provimento.

2 DJONATHAN HECK

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, o(a)s Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhece o embargo de declaração, e nega provimento.

3 EMERSON MARCOS CARDOSO

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, o(a)s Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.



DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhece o embargo de declaração, e nega provimento.

4 MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

A PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA vem perante Vossa Excelência, com fulcro no art. 21 e seguintes, inter alia, do CBJD/2009 e em virtude dos fatos apurados no processo acima indicado, oferecer DENÚNCIA em face de ALTAIR HECK - Presidente do Clube Atlético Carlos Renaux, DJONATHAN HECK - Diretor de Futebol do Clube Atlético Carlos Renaux, EMERSON MARCOS CARDOSO - Massagista do Clube Atlético Carlos Renaux, MÁRCIO DOUGLAS DE CARVALHO SILVA - Supervisor do Clube Atlético Carlos Renaux, por infração ao disposto no artigo 223, do CBJD, nos fatos e fundamentos adiante descritos:

1. Conforme certidão, o(a)(s) Denunciado(s)(as), em virtude de condenação(ões) originada(s) no(s) seguinte(s) processo(s): 093/21, DEVE(M) a(s) multa(s) imposta(s) e não recolhida(s) até o presente momento, apesar de ter sido devidamente instada pela Secretaria do TJD/Fut./SC.

Devido a sua inércia em cumprir a determinação emanada da Justiça Desportiva, responde agora o Denunciado pelo previsto no art. 223 do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhece o embargo de declaração, e nega provimento.

3 – PROCESSO 059/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO

JOGO: METROPOLITANO X TUBARÃO 19/03/2022 – 15:30

CATARINENSE SUB-20 SÉRIE B 2022

1 CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO**DENÚNCIA DA PROCURADORIA:**

CLUBE ATLÉTICO TUBARÃO, entidade de prática desportiva, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"A PARTIDA INICIOU 10 MINUTOS ATRASADA EM VIRTUDE DO ATRASO PARA CHEGADA NO ESTÁDIO POR PARTE DA EQUIPE VISITANTE. INFORMO AINDA QUE A MESMA COMUNICOU QUANTO A SEU ATRASO JUNTO AO DELEGADODA PARTIDA."

Agindo desta forma, responde a Denunciada pelo previsto no Artigo 206, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, com a mesma votação condenar o denunciado no artigo 206 do CBJD, a multa pecuniária de R\$100,00 (cem reais) por minuto de atraso, totalizando R\$1.000,00 (mil reais) com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão.

4 – PROCESSO 063/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: VICTORIA CRUZ BARTELL

JOGO: CARLOS RENAUX X ATLÉTICO CATARINENSE 02/04/2022 – 10:00

CATARINENSE SUB-20 SÉRIE B 2022

1 ERIVALDO DOS SANTOS ARAUJO
26/05/2002 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

ERIVALDO DOS SANTOS ARAUJO (602.865), atleta nº. 03 da equipe do CARLOS RENAUX, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA NO MEIO DO CAMPO Á FAVOR A EQUIPE CARLOS RENAUX, COM O JOGO PARADO, OS JOGADORES DE AMBAS AS EQUIPES TROCARAM EMPURRÕES E XINGAMENTOS, ONDE O ATLETA N 6 DA EQUIPE ATLÉTICO CATARINENSE TENTAVA EVITAR O CONFRONTO ENTRE OS ATLETAS, NESTE MOMENTO O ATLETA N 3 DA EQUIPE CARLOS RENAUX FOI EM SUA DIREÇÃO, TENTANDO GOLPEA-LO COM UM SOCO, E NÃO ATINGINDO. POR SUA VEZ O ATLETA N 6 DA EQUIPE ATLÉTICO CATARINENSE, REVIDOU TAMBÉM GOLPEANDO COM UM SOCO, E NÃO ATINGINDO. OS DOIS ATLETAS FORAM EXPULSOS DIRETAMENTE E SAÍRAM NORMALMENTE."

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 254-A cc 157, inciso II (tentativa), ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Auditor Dr. Leonardo se declarou impedido de votar com base no artigo 18 I do CBJD. Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, com a mesma votação condenar o atleta em 02 (dois) jogos de suspensão com base nos artigos 254-A c/c 157 II, do CBJD.

2 LEONARDO OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA
05/03/2002 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LEONARDO OSVALDO DE OLIVEIRA DA SILVA (752.136), atleta nº. 06 da equipe do ATLÉTICO CATARINENSE, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - GOLPEAR, OU TENTAR GOLPEAR UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, FORA DA DISPUTA DA BOLA. APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA NO MEIO DO CAMPO Á FAVOR A EQUIPE CARLOS RENAUX, COM O JOGO PARADO, OS JOGADORES DE AMBAS AS EQUIPES TROCARAM EMPURRÕES E XINGAMENTOS, ONDE O ATLETA N 6 DA EQUIPE ATLÉTICO CATARINENSE TENTAVA EVITAR O CONFRONTO ENTRE OS ATLETAS, NESTE MOMENTO O ATLETA N 3 DA EQUIPE CARLOS RENAUX FOI EM SUA DIREÇÃO, TENTANDO GOLPEA-LO COM UM SOCO, E NÃO ATINGINDO. POR SUA VEZ O ATLETA N 6 DA EQUIPE ATLÉTICO CATARINENSE, REVIDOU TAMBÉM GOLPEANDO COM UM SOCO, E NÃO ATINGINDO. OS DOIS ATLETAS FORAM EXPULSOS DIRETAMENTE E SAÍRAM NORMALMENTE."

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 254-A cc 157, inciso II (tentativa), ambos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Auditor Dr. Leonardo se declarou impedido de votar com base no artigo 18 I do CBJD. Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, com a mesma votação condenar o atleta em 02 (dois) jogos de suspensão com base nos artigos 254-A c/c 157 II, do CBJD.

5 – PROCESSO 064/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MAYCON TRUPPEL MACHADO

JOGO: NAÇÃO X BLUMENAU 02/04/2022 – 15:00

CATARINENSE SUB-20 SÉRIE B 2022



1 LEONARDO VICTOR DOS SANTOS SOBRAL
02/04/2022 - PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

LEONARDO VICTOR DOS SANTOS SOBRAL (595.041), atleta nº. 05 da equipe do NAÇÃO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida.

"DIRETO - EXPULSEI DE MANEIRA DIRETA, POR APÓS A MARCAÇÃO DE UMA FALTA, ATINGIR SEU ADVERSÁRIO COM UM CHUTE NA COXA FORA DA DISPUTA DE BOLA. O ATLETA ATINGIDO PRECISOU DE ATENDIMENTO E CONTINUOU NO JOGO. INFORMO QUE O ATLETA EXPULSO, APÓS A EXPULSÃO, DEIXOU O CAMPO DE JOGO NORMALMENTE.

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração, responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254-A, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia, havendo empate, aplicando o artigo 132 do CBJD, fica penalizado o atleta em 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 254, divergindo o auditor relator Maycon e auditora Victoria que aplicavam 04 (quatro) jogos de suspensão com fulcro no artigo 254-A.

6 – PROCESSO 065/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: MAYCON TRUPPEL MACHADO

JOGO: GUARANI X METROPOLITANO 02/04/2022 – 15:00

CATARINENSE SUB-20 SÉRIE B 2022

1 PEDRO HENRIQUE MATOS CUNHA
12/10/2004 – NÃO PROFISSIONAL

DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

PEDRO HENRIQUE MATOS CUNHA (745.696), atleta nº. 02 da equipe do METROPOLITANO, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - OUTRO MOTIVO: EXPULSO DE FORMA DIRETA POR JOGO BRUSCO GRAVE, AO DAR UM CARRINHO FRONTAL EM SEU ADVERSÁRIO COM FORÇA EXCESSIVA, COM O UM DOS PÉS POR CIMA DA BOLA, ATINGINDO SEU ADVERSÁRIO NA ALTURA DA CANELA. O ATLETA ATINGIDO PRECISOU DE ATENDIMENTO, MAS PERMANECEU EM CAMPO."

Agindo desta forma e considerando a gravidade da infração (CARRINHO FRONTAL) responde o Denunciado pelo previsto no Artigo 254, do CBJD/2009.

DECISÃO:

Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, com maioria de votos penalizar o denunciado em 01 (um) jogo de suspensão com base no artigo 254 do CBJD, vencido o auditor relator que aplicava 02 (dois) jogos de suspensão, aplicando o artigo 182 reduzindo a pena para 01 (um) jogo de suspensão.

7 – PROCESSO 067/2022 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: LEONARDO TRAESEL PACHECO

JOGO: BRUSQUE X CAMBORIÚ 02/04/2022 – 16:30

CATARINENSE SUB-20 SÉRIE B 2022

1 MATHEUS VINICIUS DA SILVA
13/03/1996 – PROFISSIONAL



DENÚNCIA DA PROCURADORIA:

MATHEUS VINICIUS DA SILVA (447.818), atleta nº. 07 da equipe do CAMBORIU, pelo assim relatado pelo Árbitro da partida:

"DIRETO - DAR, OU TENTAR DAR, UM PONTAPÉ (CHUTE) EM UM ADVERSÁRIO, COM USO DE FORÇA EXCESSIVA, NA DISPUTA DE BOLA. POR DAR UM PONTAPÉ COM USO DE FORÇA EXCESSIVA EM SEU ADVERSÁRIO ATINGINDO NA ALTURA DAS PERNAS. APÓS SER EXPULSO PARTIU EM MINHA DIREÇÃO E ME ATINGIU COM UMA PEITADA. O ATLETA EXPULSO AINDA PROFERIU AS SEGUINTE PALAVRAS: " VOU TE DAR UMA PORRADA NA CARA, SEU LADRÃO", SENDO CONTIDO POR SEUS COMPANHEIROS."

Agindo desta forma, responde o Denunciado pelos previstos nos Artigos 254 inciso II, 258, inciso II e 243 F, todos do CBJD/2009.

DECISÃO:

Atuou em defesa o Dr. Alessandro Kishino, de formal virtual. Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, com a maioria de votos penalizar o atleta em 05 (cinco) jogos de suspensão e multa de R\$1.000,00 (mil reais) com base nos artigos 254, 243-F em concurso formal, absorvendo o artigo 258, ambos do CBJD, com 15 (quinze) dias para o pagamento da multa aplicada nesta sessão, divergindo a auditora Victoria que condenava o denunciado no artigo 258 em 02 jogos de suspensão, 01 jogo com fulcro no artigo 254 e 04 jogos de suspensão e multa de R\$100,00 (cem reais) com base no artigo 243-F em concurso material. Defesa solicitou lavratura de acórdão.



Fábio Cadilhe do Nascimento
PRESIDENTE SESSÃO